



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11516.002954/2006-67
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1401-005.485 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 12 de abril de 2021
Recorrente FLORIMAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PESCADOS S.A.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Exercício: 2002, 2003

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. PRESUNÇÃO LEGAL DE OMISSÃO DE RECEITAS.

Por meio do art. 42 da Lei 9.430/1996 passou-se a se caracterizar omissão de receita os valores creditados em conta de depósito mantida em instituição financeira, em relação aos quais o titular regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem destes recursos (art. 287 do RIR/1999). Trata-se de presunção legal que, intimado a prestar os esclarecimentos, o ônus da prova passa a ser do sujeito passivo.

JUROS DE MORA. SELIC. SÚMULA CARF N. 04.

A exigência dos juros de mora calculados à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia SELIC está em consonância com o Código Tributário Nacional CTN.

PIS, COFINS E CSLL. OMISSÃO DE RECEITA.

Nos termos do art. 24, §2º, da Lei nº 9.249/1995, a omissão de receita apurada será base de cálculo das contribuições sociais, ainda que se trate de presunção legal a omissão.

TRIBUTOS REFLEXOS

Com relação aos tributos reflexos, aplica-se a eles as mesmas razões de decidir dos demais, mantendo-se as exigências pelos mesmos fundamentos.

APLICAÇÃO DO ART. 57 § 3º DO REGIMENTO INTERNO DO CARF. FACULDADE DO JULGADOR.

Plenamente cabível a aplicação do respectivo dispositivo regimental uma vez que a Recorrente não inova nas suas razões já apresentadas em sede de impugnação, as quais foram claramente analisadas pela decisão recorrida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário. Ausente momentaneamente a Conselheira Letícia Domingues Costa Braga.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Daniel Ribeiro Silva – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Luiz Augusto de Souza Gonçalves (Presidente), Daniel Ribeiro Silva (Vice-Presidente), Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin, Cláudio de Andrade Camerano, Carlos André Soares Nogueira, Letícia Domingues Costa Braga, Andre Severo Chaves e Itamar Artur Ruga.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face do Acórdão proferido pela Delegacia Regional do Rio de Janeiro - RJ , que julgou procedente em parte a impugnação administrativa apresentada pelo contribuinte, tendo em vista os Autos de Infração do IRPJ e reflexos na CSLL, PIS, Cofins e IPI, relativos aos anos de 2002 e 2003, com aplicação da multa de ofício, no percentual de 75%, e dos juros de mora, com base na taxa Selic.

De acordo com o relatado no Termo de Verificação Fiscal, de fls. 804 e seguintes, a irregularidade apurada diz respeito a omissão de receitas apurada por presunção legal, com fundamento no art. 42 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, face a constatação da existência de movimentação financeira bancária em valores superiores às receitas operacionais informadas em DIPJ.

Na folha 808 encontra-se o quadro demonstrativo dos valores que transitaram pelas contas correntes bancárias, tendo a fiscalização o cuidado de excluir “os valores que fizessem referência à transferências, empréstimos, devoluções, isto é, tudo que, comprovadamente, não fosse receita da atividade” e, após deduzidos das receitas declaradas, formam a base de cálculo dos tributos ora exigidos. Os extratos bancários foram entregues pela própria fiscalizada mediante intimação efetuada no Termo de Início de Ação Fiscal, de fls. 05 a 07.

Inconformada com a autuação, a empresa autuada apresentou sua impugnação, alegando, em síntese, o que foi relatado no Acórdão nº 1218.220 da DRJ/RJOI, de fls. 1239 e seguintes, o qual transcrevo e passo a adotar:

“ Ao impugnar as exigências, fls. 813/841 e documentos de fls. 842/1202, o interessado alega, em síntese, que: dentre as suas atividades, inclui-se a intermediação da compra e venda de pescados realizada entre empresas de pesca (donos de embarcações pesqueiras) e pequenos varejistas;

recebe, em caráter de transitoriedade, nunca superior a 15 dias, cheques dos comerciantes adquirentes para repasse às empresas pesqueiras vendedoras. Pela prestação de serviços descritos, auferem comissão, variando de 5% a 8% sobre o total obtido com pescado comercializado; a quantia arrecadada pela venda do pescado é depositada nas suas contas bancárias, para repasse imediato às empresas pesqueiras vendedoras, sendo esta origem de grande parte dos créditos questionados pela fiscalização;

a base de cálculo adotada é irreal e ilegal, por compreender a totalidade dos recursos registrados nos extratos bancários. A legislação de regência não autoriza a adoção, pura e simplesmente, da soma de créditos bancários, como base de cálculo para tributar receitas ditas omitidas;

a fiscalização não se deu ao trabalho de aprofundar suas investigações, pelo menos junto aos maiores vendedores, com vistas a verificar se os mesmos contabilizavam como receita os valores repassados e como custo as comissões pagas ao interessado. Optou pelo caminho mais prático, embora errôneo, da presunção, não prevista em lei, de considerar o interessado comprador direto das mercadorias, imputando-lhe a prática de omissão de receitas apurada pela diferença entre valores constantes da declaração de DIPJ original e a retificada, por ordem do fisco, com a inclusão dos créditos bancários;

ainda que tivesse omitido receitas, não se poderia cogitar de omissão de receita na totalidade daquele valor. Basta observar que o valor repassado representa um custo o que necessariamente teria que ser compensado na hipótese de omissão de receita. Uma vez confirmada a omissão de receita caberia o lançamento de ofício apenas em relação ao resultado obtido, abatendo-se o valor das vendas repassadas para os efetivos vendedores; o auto de infração foi elaborado com base em presunção por forçados indícios ou presunção comum, mas não em presunção legal, revelando-se esta a única hipótese capaz de eventualmente e desde que inequívoca, ensejar a aplicação da lei ao caso concreto;

não há provas inconteste no sentido de que tenha o interessado realizado qualquer desembolso ou disponibilizado qualquer valor para compra de imóvel, nem tampouco de que os lançamentos em suas contas correntes caracterizam omissão de receitas ;

demonstrou a origem de todos os valores movimentados nas contas bancárias questionadas pelo fisco, comprovação esta que pode ser aferida pelos esclarecimentos apresentados e pelos documentos fornecidos em resposta às intimações. A pretensa diferença auçada pelo fisco resultou da não aceitação de vários documentos e esclarecimentos prestados, especialmente os referentes às operações realizadas com instituições financeiras (desconto, empréstimo conta garantida, empréstimo para capital de giro e transferência de valores entre contas), a pretexto de que não foram apresentados os correspondentes contratos;

as citadas modalidades de empréstimos prescindem de contrato formal, por constituírem-se em facilidades colocadas à disposição das empresas pelos bancos.

As liberações dos créditos dependem de garantias dadas, como é o caso das operações de descontos que equivale a liquidação antecipada de cheques de clientes que são entregues ao banco, de antemão, a título de garantia, para posterior depósito

dos mesmos, com a conseqüente quitação do empréstimo; está solicitando aos bancos que forneçam correspondência escrita confirmando as operações que originaram os recursos questionados;

o levantamento fiscal inclui valores em duplicidade, transferências entre contas e devoluções; também não foram excluídos os depósitos de valor individual igual ou inferior a R\$ 12.000,00, cujo somatório no ano não ultrapasse a R\$ 80.000,00, conforme os incisos I e II, § 3º, do art. 42, da Lei 9.430/1996; deixou-se de considerar como origem dos depósitos os valores das sobras de recursos dos depósitos tributados nos meses anteriores, que representam origem dos valores depositados nos meses subseqüentes; pretensa omissão de receitas é juridicamente insustentável, por não corresponder à realidade dos fatos, afronta a legislação, bem como a jurisprudência administrativa e judicial que há décadas vêm consagrando o entendimento de que depósito ou extrato bancário, por si só, não é fato gerador do imposto de renda;

existe a possibilidade de ser cobrado do contribuinte juros diversos ao montante de até 1% ao mês. Entretanto, esse montante ou, ao menos, a forma como eles serão calculados deve estar, obrigatoriamente, fixada em lei, em sentido estrito, pois só a ela é permitido determinar uma taxa de juros diversa da prevista no CTN. Isso não foi feito na norma que instituiu a Selic;

O CTN determinou que competia à lei fixar uma taxa de juros diferente de 1% e não ao Banco Central;

Com o objetivo de obter maiores esclarecimentos a respeito da apuração da base de cálculo dos tributos lançados, o órgão julgador de primeira instância retornou o processo à unidade de origem, em diligência, nos seguintes termos, fls. 1208:

“Vistos e examinados os autos do presente processo, no qual verificando não se acharem ainda reunidos todos os elementos de que necessito para formar convicção acerca da matéria, determino, com fundamento no artigo 29 do Decreto nº 70.235/1972, converter este julgamento em diligência, a fim de que a autoridade competente designe AuditorFiscal da Receita Federal do Brasil (AFRFB) para:

1. preparar demonstrativo, individualizando por conta bancária, dia/mês e valor, totalizando cada período, os ingressos que compuseram a planilha de fl. 809.
2. Em caso de incorreções, omissões ou inexatidões, de que resultem alteração da exigência inicial, ou inovação da fundamentação legal da exigência tributária, deverá ser observado o disposto no artigo 18, § 3º, do Decreto nº 70.235/1972, com a redação que lhe deu o artigo 1º da Lei nº 8.748/1993.
3. Cientifique-se o interessado do inteiro teor das provas ou fatos que, em decorrência da diligência ora determinada, venham a ser trazidos aos autos, concedendo-lhe, expressamente, o prazo de 30 (trinta) dias para, querendo, aditar razões de defesa, relativamente à matéria objeto dessa resolução. ”.

A fiscalização juntou aos autos planilhas discriminativas dos montantes dos depósitos bancários que originaram a omissão de receitas, individualizados por conta bancária, por dia/mês e por valor, com os totais de cada período lançado, fls. 1209 a 1230.

A Informação Fiscal relativo à diligência efetuada ainda menciona, fls. 1231:

“Entendo que, como não foram inseridos elementos novos ao processo, faz-se desnecessária a ciência do presente relatório à contribuinte.”.

Na sequência, foi emitido o Acórdão nº 1218.220 da DRJ/RJOI, de fls. 1239 e seguintes, mantendo parcialmente o lançamento fiscal, com o seguinte ementário:

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. PRESUNÇÃO LEGAL DE OMISSÃO DE RECEITAS.

Por meio do art. 42 da Lei 9.430/1996 passou-se a se caracterizar omissão de receita os valores creditados em conta de depósito mantida em instituição financeira, em relação aos quais o titular regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem destes recursos (art. 287 do RIR/1999). Trata-se de presunção legal que, intimado a prestar os esclarecimentos, o ônus da prova passa a ser do sujeito passivo.

JUROS DE MORA. SELIC.

A exigência dos juros de mora calculados à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia SELIC está em consonância com o Código Tributário Nacional CTN.

ASSUNTO: OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES

Ano-calendário: 2002, 2003

PIS, COFINS E CSLL. OMISSÃO DE RECEITA.
Nos termos do art. 24, §2º, da Lei nº 9.249/1995, a omissão de receita apurada será base de cálculo das contribuições sociais, ainda que se trate de presunção legal a omissão.

Lançamento Procedente em Parte.

Inconformado com a decisão, o interessado apresentou recurso voluntário, de fls. 1262 e seguintes, repisando praticamente as mesmas alegações trazidas na peça impugnatória.

Às fls. 1356 dos autos – ACORDÃO DE Nº 1202000.953 –
2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA IRPJ .

Ano-calendário: 2002, 2003

FALTA DA CIÊNCIA DO RESULTADO DA DILIGÊNCIA. NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO. PRETERIÇÃO DO DIREITO DE DEFESA. OCORRÊNCIA.

Verificado que não foi dada ciência do resultado da diligência proposta pelo órgão julgador de primeira instância, com prejuízo para o autuado, caracteriza-se a ocorrência de preterição do direito de defesa, devendo ser sanada a irregularidade apontada.

O acórdão recorridodeve ser considerado nulo e proferido outro, após o saneamento do processo.

Tendo em vista o Acórdão nº 1202-000.953 (fls. 1356 a 1364), proferido pelo CARF, que decidiu pela anulação do Acórdão nº 12-18.220 (fl. 1301 a 1314), exarado pela DRJ/Rio de JaneiroI em julgamento de 1ª instância, por preterição do direito de defesa, procedeu-se, por determinação do CARF, a ciência ao contribuinte do Relatório de Diligência (fl. 1270 a 1293), requerido pela autoridade julgadora de 1ª instância através da Resolução DRJ/Rio de Janeiro I nº 195/2007 (fl.1269). A ciência foi efetivada através da Intimação SECAT/DRF/FNS nº 153/2013 (fl. 1380), recepcionada por AR em 08/07/2013 (fl. 1387).

Não houve manifestação do contribuinte sobre a diligência.

Às fls. 1857 dos autos consta novo julgamento – **Acórdão nº 1258.910 - 2ª Turma da DRJ/RJ1, com a seguinte ementa:**

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA IRPJ

Ano-calendário: 2002, 2003

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. PRESUNÇÃO LEGAL DE OMISSÃO DE RECEITAS.

Por meio do art. 42 da Lei 9.430/1996 passou-se a se caracterizar omissão de receita os valores creditados em conta de depósito mantida em instituição financeira, em relação aos quais o titular regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem destes recursos (art. 287 do RIR/1999). Trata-se de presunção legal que, intimado a prestar os esclarecimentos, o ônus da prova passa a ser do sujeito passivo.

JUROS DE MORA. SELIC.

A exigência dos juros de mora calculados à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia SELIC está em consonância com o Código Tributário Nacional CTN.

ASSUNTO: OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES**Ano-calendário: 2002, 2003****PIS, COFINS E CSLL. OMISSÃO DE RECEITA.**

Nos termos do art. 24, §2º, da Lei nº 9.249/1995, a omissão de receita apurada será base de cálculo das contribuições sociais, ainda que se trate de presunção legal a omissão.

Impugnação Procedente em Parte.**Crédito Tributário Mantido em Parte.**

Isto porque, de acordo com o entendimento da DRJ o art. 42 da Lei 9.430, de 1996, passou a caracterizar omissão de receita os valores creditados em conta de depósito mantida em instituição financeira, em relação aos quais o titular regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem destes recursos (art. 287 do RIR/1999).

É presunção legal que, intimado a prestar os esclarecimentos, o ônus da prova passa a ser do contribuinte o interessado foi intimado (fls. 434/460) a identificar as origens dos recursos relativos aos lançamentos bancários a crédito individualizados. Por falta de resposta satisfatória, os valores foram, após exclusão daqueles comprovados, caracterizados como omissão de receitas.

A legislação não prevê a dedução de repasses a terceiros. Não elide da comprovação o fato de o interessado ser intermediário em operações comerciais. Todas as suas operações devem estar registradas na escrituração comercial (art. 251 do RIR/1999) e suportadas por documentos hábeis e idôneos (art. 264 do RIR/1999). –

A exclusão da tributação de depósitos de valor individual igual ou inferior a R\$ 12.000,00, cujo somatório no ano não ultrapasse a R\$ 80.000,00, aplica-se somente às pessoas físicas, conforme inciso II, do §3º, do art. 42, da Lei 9.430/1996.

Sobre as transferências bancárias, duplicidades de valores ou depósitos inexistentes, o órgão julgador de primeira instância procedeu em minucioso estudo com base na diligência efetuada e nos documentos dos autos, concluindo por excluir da tributação os valores que lá discrimina.

Aplicação da taxa Selic está de acordo com o disposto no art. 61, §3º, c/c art. 5º, § 3º da Lei 9.430/1996, em perfeita harmonia com o art. 161 do CTN, o qual faculta a fixação de juros em percentual diferente de 1%.

Inconformado com a decisão, o interessado apresentou recurso voluntário, de fls. 1421, repisando praticamente as mesmas alegações trazidas na peça impugnatória.

É o relatório do essencial.

Voto

Conselheiro Daniel Ribeiro Silva, Relator.

Observo que as referências a fls. feitas no decorrer deste voto se referem ao e-processo.

O recurso é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, por isso dele conheço.

Da análise dos autos é fácil constatar que, com exceção do pedido de reapreciação dos seus argumentos e pedidos, o Recurso Voluntário apresentado constitui-se basicamente em reprodução de parte da impugnação cujos argumentos foram detalhadamente apreciadas pelo julgador *a quo*.

O contribuinte teve a oportunidade de apresentar manifestação de inconformidade e Recurso Voluntário por duas vezes, todos de igual conteúdo. Além disso, foi devidamente intimada do resultado da diligência e nada falou.

A decisão da DRJ foi absolutamente detalhada e enfrentou todas as razões de mérito e impugnações concretas à base de cálculo, promovendo ajustes e dando parcial provimento à manifestação de inconformidade com as devidas exclusões.

Agora, em sede de Recurso, o contribuinte basicamente repete a sua manifestação, indicando os supostos erros que já foram concretamente analisados pela DRJ, não dialogando com a decisão recorrida.

No mais, os demais argumentos basicamente repetem a impugnação. Nestes termos, cumpre ressaltar a faculdade garantida ao julgador pelo § 3º do Art. 57 do Regimento Interno do CARF:

Art. 57. Em cada sessão de julgamento será observada a seguinte ordem:

I - verificação do quórum regimental;

II - deliberação sobre matéria de expediente; e

III - relatório, debate e votação dos recursos constantes da pauta.

§ 1º A ementa, relatório e voto deverão ser disponibilizados exclusivamente aos conselheiros do colegiado, previamente ao início de cada sessão de julgamento correspondente, em meio eletrônico.

§ 2º Os processos para os quais o relator não apresentar, no prazo e forma estabelecidos no § 1º, a ementa, o relatório e o voto, serão retirados de pauta pelo presidente, que fará constar o fato em ata.

§ 3º A exigência do § 1º pode ser atendida com a transcrição da decisão de primeira instância, se o relator registrar que as partes não apresentaram novas razões de defesa perante a segunda instância e propuser a confirmação e adoção da decisão recorrida. (Redação dada pela Portaria MF nº 329, de 2017).

Da análise do presente processo, entendo ser plenamente cabível a aplicação do respectivo dispositivo regimental uma vez que não inova nas suas razões já apresentadas em sede de manifestação de inconformidade, as quais foram claramente analisadas pela decisão recorrida.

Assim, desde já proponho a manutenção da decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos, considerando-se como se aqui transcrito integralmente o voto da decisão, na parte que se aplica:

Voto

Da autuação.

Por meio do art. 42 da Lei 9.430/1996 passou-se a caracterizar omissão de receita os valores creditados em conta de depósito mantida em instituição financeira, em relação aos quais o titular regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem destes recursos (art. 287 do RIR/1999). Trata-se de presunção legal que, intimado a prestar os esclarecimentos, o ônus da prova passa a ser do contribuinte.

O interessado foi intimado (fls. 476/502) para identificar as origens dos recursos relativos aos lançamentos a crédito individualizados. Por falta de resposta satisfatória, os valores foram, após exclusão daqueles comprovados, caracterizados como omissões de receitas e bases de cálculo da tributação. A legislação não prevê a dedução de repasses a terceiros.

Não elide da comprovação o fato de o interessado ser intermediário em operações comerciais. Todas as suas operações devem estar registradas na escrituração comercial (art. 251 do RIR/1999) e suportadas por documentos hábeis e idôneos (art. 264 do RIR/1999). Não é verdade que bancos realizem operações de empréstimos ou descontos na base da informalidade. No mínimo são fornecidos extratos ou borderôs dos títulos descontados.

Quanto a alegação da exclusão de depósitos de valor individual igual ou inferior a R\$ 12.000,00, cujo somatório no ano não ultrapasse a R\$ 80.000,00, a restrição aplica-se somente às pessoas físicas, conforme inciso II, do §3º, do art. 42, da Lei 9.430/1996.

Também não se aplica o que o interessado chamou de “sobras de recursos dos depósitos tributados em meses anteriores”. Sobras de recursos ocorrem na situação de reconstituição do saldo de caixa. Em se tratando de depósito bancário de origem não comprovada, cada valor constitui-se por si próprio na presunção relativa de omissão de receita, tributando-se o somatório dos valores nesta condição.

Neste sentido, os seguintes acórdãos do Conselho de Contribuintes:

“NUMERÁRIO EM CONTA BANCÁRIA – FALTA DE ESCRITURAÇÃO – Considera-se omissão de receita o ingresso de numerário em conta corrente bancária de pessoa jurídica, quando não comprovada a origem desses valores mediante apresentação de documentação hábil e idônea, apesar de intimado para tanto.” (Acórdão 10321.280 de 12/6/2003)

“RECEBIMENTO DE CHEQUES DEPOSITADOS EM CONTAS BANCÁRIAS MANTIDAS PELA PESSOA JURÍDICA – ORIGEM DO RECURSO – A não comprovação da origem dos recursos representados por cheques recebidos de terceiros,

depositados em contas correntes tituladas pela pessoa jurídica, aliada à impossibilidade de identificação das correspondentes operações na escrita contábil por ela mantida, autoriza a presunção de que tais recursos se originaram de receitas mantidas à margem da escrituração, e o seu consequente arrolamento para fins de tributação.” (Acórdão 10514.132 de 11/6/2003).

Sobre as transferências bancárias, duplicidades de valores ou depósitos inexistentes, cabem os seguintes comentários:

Banco Real – ano de 2002 – todos os valores indicados pelo interessado às fls. 887/889 nestas situações não foram considerados pelo autuante, conforme pode ser visto no demonstrativo de fl. 1283. Tributou-se exatamente aqueles valores que o interessado não fez qualquer destaque em sua relação;

Banco - Safra – ano de 2002 – procedem as reclamações quanto aos valores de R\$ 3.000,00 e R\$ 5.500,00 transferidos em 23/12 e 30/12 do Banco Real e R\$ 18.000,00 transferido em 24/12 do Banco do Brasil (fls. 896/898).

HSBC (conta 3735227) – ano de 2002 – procedem as reclamações quanto às transferências bancárias nos valores de R\$ 20.000,00 (30/1 – fl. 900), R\$ 24.000,00 (21/2 – fl. 900), R\$ 18.000,00 (28/2 – fl. 901), R\$ 37.000,00 (6/3 – fl. 900), R\$ 2.500,00 (26/4 – fl. 901), R\$ 1.000,00 (3/5 – fl. 901), R\$ 1.500,00 (8/5 – fl. 901), R\$ 28.000,00 (23/5 – fl. 901), R\$ 3.500,00 e R\$ 13.000,00 (7/6 – fl. 901), R\$ 2.500,00 (3/7 – fl. 902), R\$ 27.000,00 (Fl. 902), R\$ 8.000,00 (20/9 – fl. 902) e R\$ 6.800,00 (30/12 – fl. 903). Não procedem as reclamações de que não constam nos extratos bancários os valores de R\$ 1.751,58 em 27/2 (vem a ser o somatório dos valores de R\$ 416,69, R\$ 661,91 e R\$ 672,58 – fl. 241) e R\$ 3.530,80 e R\$ 1.412,75 em 13/3 (fl. 243). Todos os valores estão registrados nos extratos indicados. (17/7 – fl. 902), R\$ 9.000,00 (20/8 – fl. 902), R\$ 3.000,00 (29/8 – fl. 902), R\$ 1.000,00 (19/9).

HSBC (conta 4951357) ano de 2002 – procedem as reclamações quanto às transferências bancárias nos valores de R\$ 20.000,00 (22/1 – fl. 920), R\$ 17.000,00 (31/7 – fl. 922) e R\$ 15.500,00 (11/9 fl. 923). Não procedem as reclamações quanto aos valores R\$ 7.000,00 (5/2 – fl. 920), R\$ 7.000,00 (8/2 – fl. 920), R\$ 5.000,00 (14/2 – fl. 920), R\$ 20.000,00 (7/3 – fl. 920), R\$ 6.000,00 (8/3 – fl. 920), R\$ 3.500,00 (12/3 – fl. 920), R\$ 12.000,00 (1/4 – fl. 921), R\$ 6.000,00 (24/4 – fl. 921), R\$ 8.000,00 (7/6 – fl. 921), R\$ 5.000,00 (14/6 – fl. 921), R\$ 9.000,00 (17/7 – fl. 921), R\$ 6.000,00 (24/7 – fl. 922), R\$ 7.000,00 (25/7 – fl. 922), R\$ 9.000,00 (29/7 – fl. 922), R\$ 6.500,00 (30/7 – fl. 922), R\$ 10.000,00 (6/8 – fl. 922), R\$ 21.000,00 (28/8 – fl. 922), R\$ 10.000,00 (2/9 – fl. 922), R\$ 5.000,00 (2/9 – fl. 922), R\$ 4.000,00 (10/9 – fl. 922), R\$ 7.000,00 (10/9 – fl. 923), R\$ 4.000,00 (13/9 – fl. 923), R\$ 13.000,00 (13/9 – fl. 923), R\$ 5.000,00 (24/9 – fl. 923), R\$ 9.000,00 (4/10 – fl. 923), R\$ 11.000,00 (4/10 – fl. 923), R\$ 3.000,00 (9/10 – fl. 923), R\$ 7.000,00 (16/10 – fl. 923), R\$ 18.000,00 (25/10 – fl. 923), R\$ 15.000,00 (29/10 – fl. 923), R\$ 11.000,00 (4/11 – fl. 923), R\$ 10.500,00 (5/11 – fl. 923), R\$ 3.000,00 (6/11 – fl. 923), R\$ 10.500,00 (8/11 – fl. 923), R\$ 4.000,00 (18/11 – fl. 923), R\$ 13.000,00 (16/12 – fl. 923), R\$ 12.000,00 (23/12 – fl. 924) e R\$ 7.000,00 (23/12 – fl. 924) por não constarem da autuação. Também carecem de comprovações as ditas transferências bancárias nos valores de R\$ 7.000,00 (7/6 – fl. 921), por não constar do extrato de fls. 421/422, e R\$ 1.000,00 (15/8 – fl. 922), por falta de apresentação do extrato do BCN.

Banco do Brasil – ano de 2002 – somente procedem as reclamações dos cheques devolvidos, nos valores de R\$ 740,55 e R\$ 900,00 (5/8 – fl. 957). Os demais valores relacionados à fl. 957 não consegui correlaciona-los com os valores autuados (fls. 1286/1287).

Banco HSBC (conta 49.51357) – ano de 2002 – não consegui correlacionar os valores indicados à fl. 958 com os autuados (fls. 1270/1272).

Banco HSBC (conta 37.35227) – ano de 2002 – procedem as reclamações com relação às devoluções dos cheques nos valores de R\$ 1.500,00 (4/3 – fls. 959 e 1275), R\$ 1.652,00 (4/9 – fls. 959 e 1277) e R\$ 1.625,00 (11/9 – fls. 959 e 1277). Quanto aos demais valores (fl. 959) não consegui correlacioná-los com os autuados (fls. 1273/1277).

Banco Real – ano 2003 – nenhum dos valores indicados às fls. 1270/1271 como transferências bancárias foram autuados (fls. 1283/1284).

Banco Safra – ano 2003 procedem as reclamações com relação às transferências bancárias nos valores de R\$ 15.000,00 (27/3 – fl. 1086), R\$ 6.000,00 (16/4 – fl. 1086), R\$ 3.000,00 (6/5 – fl. 1086), R\$ 2.500,00 (9/5 – fl. 1086), R\$ 2.000,00 (3/6 – fl. 1087), R\$ 2.000,00 (5/6 – fl. 1087), R\$ 15.000,00 (6/6 – fl. 1087), R\$ 1.000,00 (25/6 – fl. 1087), R\$ 1.500,00 (26/6 – fl. 1087), R\$ 11.500,00 (2/7 – fl. 1087), R\$ 4.000,00 (17/7 – fl. 1087), R\$ 9.500,00 (29/7 – fl. 1087), R\$ 1.000,00 (3/10 – fl. 1087), R\$ 1.000,00 (3/11 – fl. 1087) e R\$ 2.100,00 (28/11 – fl. 1087).

Banco - HSBC (conta 49.51357) – ano 2003 procedem as reclamações com relação às transferências bancárias nos valores de R\$ 50.000,00 (2/7 – fl. 1138), R\$ 5.500,00 (30/7 – fl. 1138), R\$ 2.600,00 (4/9 – fl. 1138) e R\$ 3.500,00 (3/10 – fl. 1138). Quanto ao argumento de que o valor de R\$ 1.045,00 (30/6 – fl. 1138) não consta no extrato, o documento de fl. 224 demonstra o lançamento da cobrança. Com relação ao valor de R\$ 17.500,00 (21/7 – fl. 1138) não consegui correlacioná-lo com o documento de fl. 1184. No que diz respeito aos demais valores indicados como transferências bancárias às fls. 1137/1139, eles não foram considerados na autuação.

Banco do Brasil – ano 2003 – somente procede a reclamação da exclusão do cheque devolvido, no valor de R\$ 1.600,00 (20/3 – fl. 1169). Quanto aos demais valores listados à fl. 1169 não consegui correlacioná-los com os valores autuados (fls. 1287/1289).

Banco HSBC (conta 49.51357) – ano de 2003 somente procede a reclamação da exclusão do cheque devolvido, no valor de R\$ 1.280,00 (6/3 – fl. 1170). Quanto aos demais valores listados à fl. 1170 não consegui correlacioná-los com os valores autuados (fls. 1273/1274). 19.13 Banco Sudameris – ano 2003 – não consegui correlacionar os valores listados à fl. 1171 com os valores autuados (fls. 1290/1291).

Dos lançamentos reflexos.

Nos termos do art. 24, §2º, da Lei nº 9.249/1995, a omissão de receita apurada no lançamento de IRPJ será base de cálculo das contribuições sociais, ainda que se trate de presunção legal a omissão.

Das bases de cálculos.

Diante do exposto no §19 e seus subitens, as bases de cálculos ficam retificadas, conforme a seguir.

Abril/ 2002: não há qualquer alteração na base de cálculo autuada de R\$ 148.835,65.

Maior 2002.

Dia	Banco	R\$
	Base de cálculo lançada	37.360,60
3	HSBC (37)	(1.000,00)
8	HSBC (37)	(8.500,00)
23	HSBC (37)	(28.000,00)
	Base de cálculo ajustada	-0-

23.3- Junho/2002.

Dia	Banco	R\$
	Base de cálculo lançada	9.425,86
7	HSBC (37)	(3.500,00)
7	HSBC (37)	(13.000,00)
	Base de cálculo ajustada	-0-

23.4- Julho/2002.

Dia	Banco	R\$
	Base de cálculo lançada	66.336,11
3	HSBC (37)	(2.500,00)
17	HSBC (37)	(27.000,00)
31	HSBC (49)	(17.000,00)
	Base de cálculo ajustada	19.836,11

23.5- Setembro/2002.

Dia	Banco	R\$
	Base de cálculo lançada	19.767,06
4	HSBC (37)	(1.652,00)
11	HSBC (37)	(1.625,00)
11	HSBC (49)	(15.500,00)
19	HSBC (37)	(1.000,00)
20	HSBC (37)	(8.000,00)
	Base de cálculo ajustada	-0-

23.6- Dezembro/2002.

Dia	Banco	R\$
	Base de cálculo lançada	195.363,53
23	Safra	(3.000,00)
24	Safra	(18.000,00)
30	Safra	(5.500,00)
30	HSBC (37)	(6.800,00)
	Base de cálculo ajustada	162.063,53

23.7- Março/2003.

Dia	Banco	R\$
	Base de cálculo lançada	105.323,23
6	HSBC (49)	(1.280,00)
20	Brasil	(1.600,00)
27	Safra	(15.000,00)
	Base de cálculo ajustada	87.443,23

23.8- Abril/2003.

Dia	Banco	R\$
	Base de cálculo lançada	314.433,72
16	Safra	(6.000,00)
	Base de cálculo ajustada	308.433,72

23.9- Maio/2003.

Dia	Banco	R\$
	Base de cálculo lançada	312.749,40
6	Safra	(3.000,00)
9	Safra	(2.500,00)
	Base de cálculo ajustada	307.249,40

23.10- Junho/2003.

Dia	Banco	R\$
	Base de cálculo lançada	318.258,59
3	Safra	(2.000,00)
5	Safra	(2.000,00)
6	Safra	(15.000,00)
25	Safra	(1.000,00)
26	Safra	(1.500,00)
	Base de cálculo ajustada	296.758,59

23.11- Julho/2003.

Dia	Banco	R\$
	Base de cálculo lançada	544.852,44
2	Safra	(11.500,00)
2	HSBC (49)	(50.000,00)
17	Safra	(4.000,00)
29	Safra	(9.500,00)
30	HSBC (49)	(5.500,00)
	Base de cálculo ajustada	464.352,44

Agosto/ 2003: não há qualquer alteração na base de cálculo autuada de R\$ 162.876,78.

Setembro/ 2003.

Dia	Banco	R\$
	Base de cálculo lançada	35.382,37
4	HSBC (49)	(2.6000,00)
	Base de cálculo ajustada	32.782,37

23.14- Outubro/2003.

Dia	Banco	R\$
	Base de cálculo lançada	139.857,74
3	Safra	(1.000,00)
3	HSBC (49)	(3.500,00)
	Base de cálculo ajustada	135.357,74

Novembro/ 2003.

Dia	Banco	R\$
	Base de cálculo lançada	223.190,61
3	Safra	(1.000,00)
28	Safra	(2.100,00)
	Base de cálculo ajustada	220.090,61

Dezembro/ 2003: não há qualquer alteração na base de cálculo autuada de R\$ 115.170,99.

24- Dos tributos devidos.

24.1- IRPJ.

Trimestre	Lucro real	Alíquota de 15%	Adicional de 10% (*)	IRPJ devido
2º de 2002	148.835,65	22.325,34	8.883,56	31.208,90
3º de 2002	19.836,11	2.975,41	-	2.975,41
4º de 2002	162.063,53	24.309,53	10.206,35	34.515,88
1º de 2003	87.443,23	13.116,48	2.744,32	15.860,80
2º de 2003	912.441,71	136.866,26	85.244,17	222.110,43
3º de 2003	660.011,59	99.001,73	60.001,15	159.002,88
4º de 2003	470.619,34	70.592,90	41.061,93	111.654,83
Total				577.329,13

(*) Cálculo do adicional: (lucro real – R\$ 60.000,00) X 10%

24.2- CSLL.

Trimestre	Base de cálculo	Alíquota de 8%	Adicional de 1% (*)	CSLL devida
2º de 2002	148.835,65	11.906,85	1.488,35	13.395,20
3º de 2002	19.836,11	1.586,88	198,36	1.785,24
4º de 2002	162.063,53	12.965,08	1.620,64	14.585,72
1º de 2003	87.443,23	6.995,45	-	6.995,45
2º de 2003	912.441,71	72.995,34	-	72.995,34
3º de 2003	660.011,59	52.800,92	-	52.800,92
4º de 2003	470.619,34	37.649,54	-	37.649,54
Total				200.207,41

(*) Cálculo do adicional em 2002: base de cálculo X 1%

24.3- Pis e Cofins.

Mês	Base de cálculo	Pis devido	Cofins devida
4/2002	148.835,65	967,43	4.465,07
7/2002	19.836,11	128,93	595,08
12/2002	162.063,53	2.674,05	4.861,91
3/2003	87.443,23	1.442,81	2.623,30
4/2003	308.433,72	5.089,16	9.253,01
5/2003	307.249,40	5.069,62	9.217,48
6/2003	296.758,59	4.896,52	8.902,76
7/2003	464.352,44	7.661,82	13.930,57
8/2003	162.876,78	2.687,47	4.886,30
9/2003	32.782,37	540,91	983,47
10/2003	135.357,74	2.233,40	4.060,73
11/2003	220.090,61	3.631,50	6.602,72
12/2003	115.170,99	1.900,32	3.455,13
Total		38.923,94	73.837,53

OBS: A alíquota do Pis até 7/2002 é de 0,65% e a partir de 12/2002 é de 1,65%. A alíquota da Cofins é de 3%.

Dos juros.

A aplicação da taxa Selic, conforme disposto no art. 61, §3º, c/c art. 5º, §3º, ambos da Lei 9.430/1996, está em perfeita harmonia com o art. 161 do CTN, o qual faculta a fixação de juros em percentual diferente de 1%.

Não importa a forma como é fixada a taxa SELIC, pois o caráter remuneratório ou moratório não depende da forma de cálculo ou da fixação da taxa, mas sim da natureza do fato jurídico que provoca sua incidência.

No caso de dívidas tributárias não pagas no vencimento legal, o fato jurídico é a mora que decorre de disposição literal da lei tributária que fixou um termo para o adimplemento da obrigação. A não efetivação do pagamento enseja o surgimento da mora, condição essencial para a incidência do encargo, e o simples fato de a lei tributária ter elegido uma taxa de juros que pode servir de base para remunerar negócios jurídicos privados não significa a desnaturação do caráter moratório advindo da lei.

Além do mais, a jurisprudência recente do Superior Tribunal de Justiça STJ é no sentido de ser legítima a aplicação da taxa Selic, conforme os acórdãos a seguir reproduzidos:

“TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. PARCELAMENTO DE DÉBITO TRIBUTÁRIO. MULTA MORATÓRIA. EXIGIBILIDADE. JUROS DE MORA À TAXA SELIC. LEGALIDADE.

(...)

2. O artigo 161 do CTN, ao estipular que os créditos não pagos no vencimento serão acrescidos de juros de mora calculados à taxa de 1%, ressalva, expressamente, “se a lei não dispuser de modo diverso”, de modo que, estando a SELIC prevista em lei, inexistente ilegalidade na sua aplicação.

3. Este Superior Tribunal de Justiça tem, reiteradamente, aplicado a taxa SELIC a favor do contribuinte, nas hipóteses de restituições e compensações, não sendo razoável deixar de fazê-la incidir nas situações inversas, em que é credora a Fazenda Pública”. RESP 267788/PR – 2000/00725064 – 1/4/2003, 2ª Turma. “PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. SÚMULA Nº 07/STJ. TAXA SELIC. LEGALIDADE.

(...)

II – Quanto à aplicação da taxa SELIC, a jurisprudência desta Corte, consolidou entendimento no sentido de que, a partir de 1º de janeiro de 1996, passou a ser legítima sua aplicação no campo tributário, em face da determinação contida no §4º, do artigo 39, da Lei nº 9.250/95 “: AGA 480641/MG – 2002/01403535 – 8/4/2003, 1ª Turma. 30.

No mesmo sentido a Súmula nº 4 do CARF:

“A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia SELIC para títulos federais.”.

Por fim, o Supremo Tribunal Federal – STF no RE 582.461, na sessão realizada em 18/5/2011, decidiu pela constitucionalidade da taxa Selic, conforme a seguir:

“1. Recurso extraordinário. Repercussão geral.

2. Taxa Selic. Incidência para atualização de débitos tributários. Legitimidade. Inexistência de violação aos princípios da legalidade e da anterioridade. Necessidade de adoção de critério isonômico. No julgamento da ADI 2.214, Rel. Min. Maurício Corrêa, Tribunal Pleno, DJ 19.4.2002, ao apreciar o tema, esta Corte assentou que a medida traduz rigorosa igualdade de tratamento entre contribuinte e fisco e que não se trata de imposição tributária.”.

Assim, é de se manter a incidência da Selic sobre os débitos vencidos e não pagos, mantendo a decisão vergastada pelos seus próprios fundamentos.

Entendo que a decisão recorrida está irretocável e deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos.

O contribuinte teve oportunidade ao longo de todo o procedimento fiscal de fazer as provas necessárias para sustentar o seu argumento de que não teria omitido receitas bem como a origem dos depósitos bancários.

O contribuinte entendeu e compreendeu as infrações contra si imputadas, feitas com todo o detalhamento necessário. Ocorre que ele tão somente traz argumentos sem apresentar provas técnicas e hábeis para afastar a omissão constatada.

Todas as alegações concretas foram enfrentadas e, quando procedentes foram acatadas. Veja que a DRJ de forma detalhada indicou as correlações que não puderam serem feitas a partir da defesa do contribuinte e indicou os valores que sequer eram objeto de lançamento mas foram ponto de insurgência. Mesmo assim o contribuinte não dialoga ou enfrenta as razões da decisão recorrida.

O contribuinte foi intimado para justificar e comprovar a origem dos depósitos e não logrou êxito em fazê-lo. Assim, plenamente aplicável o art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996.

A argumentação de que os depósitos bancários não podem servir de base para o lançamento do imposto de renda, da contribuição social sobre o lucro, da contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, bem como da contribuição para o INSS, carece de sustentação, já que o lançamento foi realizado sob a égide do art. 42 da Lei n. 9.430/1996.

Dispõe o referido texto legal, com alteração posterior introduzida pelo art. 4º da Lei n. 9.481/1997, que:

Lei n. 9.430/1996:

Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

§ 1º O valor das receitas ou dos rendimentos omitidos será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira.

§ 2º Os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos e contribuições a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas, previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos.

§ 3º Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente, observado que não serão considerados:

I os decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física ou jurídica;

II no caso de pessoa física, sem prejuízo do disposto no inciso anterior, os de valor individual igual ou inferior a R\$ 12.000,00 (doze mil reais), desde que o seu somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapasse o valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais). (Art. 42, § 3º, II, da Lei nº 9.430/1996 c/c art. 4º da Lei nº 9.481, de 13/08/1997).

Trata-se da própria lei definindo que os depósitos bancários, de origem não comprovada, caracterizam omissão de receita ou de rendimentos. Portanto, não há aqui meros indícios de omissão, razão por que não há a necessidade de se comprovar que aos depósitos correspondem alterações patrimoniais positivas do contribuinte. Basta, para a ocorrência do fato gerador, a existência de depósitos de origem não comprovada nos limites previstos em lei.

Desta feita, a presunção em favor do fisco transfere ao contribuinte o ônus de elidir a imputação, mediante a comprovação, no caso, da origem dos recursos. Ao utilizar-se de uma presunção legalmente estabelecida, o agente fiscal fica dispensado de provar, no caso concreto, a omissão de receitas, admitindo-se prova em contrário, cuja produção cabe sempre ao contribuinte (presunção juris tantum).

Dessa forma, cabe ao contribuinte que pretender refutar a presunção da omissão de receitas estabelecida contra ele, provar, por meio de documentação hábil e idônea, que tais valores são provenientes de valores não tributáveis.

É função do fisco comprovar o crédito dos valores em contas de depósito ou de investimento, intimar o contribuinte a justificar a origem desse crédito e examinar a correspondente declaração de informações econômico-fiscais, com vistas à verificação da

ocorrência da omissão de receitas de que trata o art. 42 da Lei n. 9.430/1996. Contudo, a comprovação da origem dos recursos utilizados nessas operações é obrigação do contribuinte.

Assim, em cumprimento ao determinado no art. 142 do Código Tributário Nacional, procedeu-se corretamente à lavratura do auto de infração.

Ademais, a legitimidade da inversão do ônus da prova, no caso em questão, é matéria que já se encontra sumulada pela jurisprudência do CARF, Súmula nº 26, abaixo transcrita:

Súmula CARF nº 26: A presunção estabelecida no art. 42 da Lei nº 9.430/96 dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada.

Quanto à aplicação dos juros Selic aplica-se a Súmula CARF 04.

Desta feita, nos termos da faculdade garantida pelo § 3º do Art. 57 do Regimento Interno do CARF, adoto a decisão da DRJ como razões de decidir, acrescidas das razões aqui expostas, e voto no sentido de negar provimento ao Recurso Voluntário.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Daniel Ribeiro Silva